



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.012308/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.852 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente PERCI M SILVA CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO.

Não cabe a exclusão do Simples Nacional, pessoa jurídica que possua débitos fulminados pela prescrição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, mantendo a recorrente no regime do SIMPLES NACIONAL

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA em sessão de 15/08/2012, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em 15/10/2008, às fls. 02/08, em razão de sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) através do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/POA nº 332888, de 22 de agosto de 2008 (fls. 11).

A referida exclusão ocorreu em virtude do contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa e está fundamentada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15/2007, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009.

O contribuinte tomou ciência do referido ADE em 15/09/2008, fls. 138 e contesta a exclusão alegando:

1- Que parte dos débitos que motivaram a expedição do ADE é apresentada pela Receita Federal - RFB e outra parte pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

2- Os débitos junto à RFB referem-se aos códigos 7104 e 2089, nos valores de R\$ 469,55 e R\$ 349,90, conforme DARF's para pagamento até 31/10/2008;

3- Em 25/09/2008 os demais débitos foram transferidos para a PGFN, relativas aos tributos COFINS, INSS – Simples e CSLL, encontrando-se inscritos em dívida ativa e somam R\$ 17.526,99;

4- Como o ADE emana do Delegado da Receita Federal, não deve atingir os débitos cuja cobrança é da alçada da PGFN;

5- Os débitos consolidados e encaminhados à PGFN não foram objeto de parcelamento por estarem prescritos;

6- Os débitos que originaram a expedição do ADE correspondem aos tributos impagos dos anos de apuração 1997, 1998 e 1999. Nos anos de 1997 e 1998 efetuou sua declaração como optante do Simples, mas em 1999 apresentou duas declarações de renda distintas, uma como optante pelo Simples e outra pelo Lucro Presumido. Este fato ocorreu porque em 2003 foi excluído do Simples, com efeitos a partir de março de 1999. Em função dessa retroatividade, realizou novas declarações relativamente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Agora a Receita Federal e a PGFN estão a cobrar tributos derivados da PJSI do ano de 1999;

7- Como no ano de 1999, de março a dezembro, a declaração que deve gerar tributação é a emitida sob a forma de Lucro Presumido, os tributos advindos da declaração do Simples devem ser excluídos da cobrança;

8- Participa do PAES – Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/2003, no qual efetuou o parcelamento de todos os débitos relativos ao ano de 1999, derivados da declaração – lucro presumido, o qual está em dia;

9- Paralelamente a esta contestação, está impugnando as cobranças efetuadas pela PGFN relativamente ao ano de 1999;

10- A exclusão da empresa do Simples Federal em 2003, com efeitos a partir de 1999 acabaram gerando um crédito para compensar com os débitos que possui perante a Fazenda, pois apresentou as novas declarações pelo lucro presumido dos exercícios de 2000 a 2004;

11- Os efeitos da exclusão do Simples Nacional são demasiados maléficos à empresa, que já suporta dificuldades financeiras; e

12- A dívida relativa a contribuição previdenciária, nos períodos de 1997 a 1999 já está paga e os demais débitos previdenciários encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos parcelamentos efetuados, sendo que um está quitado e os demais em dia.

Ao final, requer a extinção do ADE já citado, o deferimento da compensação dos alegados débitos sobre COFINS, CSLL, IRPJ com os pagamentos efetuados no sistema Simples, no exercício de 1999 até 2003, o reconhecimento dos pagamentos relativos aos alegados débitos de contribuição previdenciária do ano de 1997 a 1999 e o deferimento da exclusão dos supostos débitos alegados no ano de 1999 que tem origem na Declaração de IRPJ no sistema Simples, ano 1999-2000.

Como em sua manifestação não há referência aos débitos que geraram a exclusão do Simples Nacional, fls. 140/155, e de acordo com a Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº 01, de 15/03/2010, que trata do preparo de processo administrativo fiscal, nas situações em que há contestação de exclusão do Simples Nacional decorrente de existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal, o processo retornou à DRF/Porto Alegre para que, em processo de diligência fosse dada ciência ao contribuinte dos débitos que geraram o ADE de exclusão, bem como novo prazo para manifestação.

Em 27/06/2012 o contribuinte é cientificado através do correio, fls. 199, dos débitos que originaram o ADE. Não tendo se manifestado sobre os mesmos, o processo retornou à DRJ para prosseguimento.

É o relatório.

3. A 6ª Turma da DRJ/POA negou provimento à impugnação da contribuinte sob os seguintes fundamentos:

- a) A exclusão da contribuinte se deu com fulcro no disposto no inciso V do art. 17 da LC 123/2006 em função de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa. Quando a Lei fala em Fazenda Pública Federal, está a referir-se a débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a débitos tributários no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

- b) Nos termos do art. 3º, II, “d”; do art. 4º e do art. 12, todos da Resolução CGSN nº 04/2007, o ADE emanado do Delegado da Receita Federal, pode e deve atingir os débitos cuja cobrança é da alçada da PGFN;
- c) Conforme relatório Sivex, de fls. 116 a 126, o impugnante tinha débitos que geraram o ADE junto à RFB e na PGFN. Após o prazo para regularização dos mesmos, conforme fls. 127, restaram somente as quatro inscrições junto a PGFN que impediam o contribuinte de continuar no sistema simplificado de tributação. Verificando os sistemas da PGFN, fls. 130/146, confirma-se a informação de que as inscrições constantes das fls.127, relativas a IRPJ, Contribuição Social, Cofins e PIS dos anos-calendário de 1995 e 1996 encontram-se pendentes de regularização e não apresentam exigibilidade suspensa;
- d) Intimado a se manifestar sobre tais débitos, o contribuinte não o fez;
- e) Quanto aos débitos que a Contribuinte alega estarem prescritos, observa que eles se referem aos anos-calendário de 1995 e 1996. Em 03/2000, dentro do prazo de prescrição, o contribuinte aderiu ao parcelamento - Refis, interrompendo o prazo prescricional enquanto durar o acordo;
- f) Quanto ao Refis, a Lei que o instituiu e seu regulamento prevê que a efetiva rescisão do parcelamento somente ocorrerá com a realização de um futuro ato de exclusão, fruto de um prévio processo administrativo, posteriormente ao descumprimento do sujeito passivo. No presente caso, através da Portaria nº 69 de 03 de dezembro de 2001 (Processo nº 10166.015559/2001-94) foi o contribuinte excluído do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) por se enquadrar na hipótese prevista no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, produzindo efeitos a partir de janeiro de 2002;
- g) Ocorrendo a rescisão do parcelamento, o débito torna-se novamente exigível e o marco inicial para o reinício da contagem do prazo prescricional é a data em que configurou o descumprimento do acordo pelo contribuinte. No presente caso, a rescisão ocorreu em 01/01/2002, iniciando-se neste momento a contagem de novo prazo prescricional, interrompido pela inscrição em dívida ativa que ocorreu em 10/2006, antes do prazo de cinco anos já referido, o que afasta a prescrição alegada pela contribuinte.

4. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, que:

- a) Após ter sido intimada do resultado de sua impugnação, percebeu que parte dos débitos que originaram o ADE, em especial aqueles existentes frente à PGFN, tratavam-se dos mesmos declarados prescritos por meio de decisão judicial exarada nos autos do processo de nº 2007.71.00.008026-2, que

tramitou junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Porto Alegre/RS. Acosta aos autos comprovante e esclarece que a informação está visível no portal do E-cac;

- b) A sentença em comento, que declarou a prescrição, foi prolatada em maio de 2008, enquanto que o Ato Declaratório de Exclusão relativamente aos débitos referidos na sentença foi decretado em 22/08/2008, ou seja, posteriormente à decisão;
- c) Considerando o contido no relatório SIVEX, de fls. 116 a 126, as quatro inscrições frente à PGFN (de nº. 00 2 06 015836-76, 00 6 06 046003-17, 00 6 06 046004-06 e 00 7 06 009186-70) as quais a impediam de continuar no Sistema Simplificado de Tributação eram exatamente as mesmas declaradas prescritas por meio da decisão judicial, não havendo, portanto, qualquer impedimento à permanência da empresa recorrente no Simples Nacional.
- d) solicitou desarquivamento do processo judicial referido para fins de postulação da imediata execução do julgado, de modo que sejam extirpados dos cadastros da Fazenda Nacional qualquer vestígio dos supostos débitos que impedem a permanência do recorrente no regime tributário que lhe é mais favorável, salientando-se que as decisões judiciais ora mencionadas já transitaram em julgado.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-004.852 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.012308/2008-37

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional em virtude de haver débitos sem exigibilidade suspensa em nome da mesma.

3. Os débitos que ensejaram a emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº 332888, de 22/08/2008, foram informados pela unidade de origem após a realização de duas diligências e estão acostados aos autos à fl. 196:

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado até agosto/08. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

Os débitos relacionados referem-se à situação fiscal da empresa nos sistemas da RFB e PGFN, em agosto de 2008.
CNPJ: 92680875 Nome Empresarial : PERCI M SILVA CIA LTDA

Débitos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Inscrição	Valor do Saldo
00000070600918670	R\$ 5.248,44
00000060604600317	R\$ 7.800,66
00000020601583676	R\$ 10.038,21
00000060604600406	R\$ 14.550,30

[Voltar](#)

4. É cediço que, nos termos do art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

5. Ocorre que a Recorrente alega que tais débitos foram declarados extintos pela prescrição, por meio de decisão judicial prolatada antes da emissão do ADE que determinou a exclusão da Recorrente do Simples, acostando aos autos decisão proferida inclusive em fase de apelação (fls. 227 – 237):

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.71.00.008026-2/RS

RELATOR : Juiz MARCELO DE NARDI
APELANTE : PERCI M SILVA E CIA/ LTDA/
ADVOGADO : Carlos Leandro Maidana da Silva
: Daniela Maidana Silva
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Simone Anacleto Lopes
APELADO : (Os mesmos)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO. SÚMULA 248 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. HONORÁRIOS.

1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, a contar de sua constituição definitiva (art. 174 do CTN).
2. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do Tribunal Federal de Recursos).
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar provimento à apelação da executada, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2008.

6. Em consulta processual realizada no sítio da justiça federal, seção judiciária do Rio Grande do Sul¹, verifica-se que os débitos apontados como em aberto e com exigibilidade não suspensa no ADE em comento, foram, de fato, declarados prescritos por meio de decisão judicial prolatada no processo de n. 2007.71.00.008026-2, que tramitou junto à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Justiça Federal de Porto Alegre/RS:

¹ Disponível em: https://www2.jfrs.jus.br/consulta-processual/?selForma=NU&txtValor=2007.71.00.008026-2&selOrigem=RS&g-recaptcha-response=03AGdBq26Bd8SpjWOErkcqQOKWzoTVhiueNspv22FFBDKIR_gFVgN8QGulMSpC5B5Oy9vrNtGxgifiD3oZL3nS9Z-hAghGFbK9c7XjRbZx36tHhCJ4UtEZV45q3rcQpIS73qOgG6dmlS4TTktUx0TcqtDOWHjUNBev6A_TDz1z3pueHDvvG0Mtt_Q_zws6MbGDOMC6ceSvEsT-DKczoKh0Oya47lBftJtfwTs6YDJyv-sq5rPz1gugFQN4heBOWXGZdyttC_bAocZvZNepOsm8oso61OJvuXdHMqoersrB8vStlLa21CU69sFWgKu9tsPT_G7jiHltWQU49O68C7GGj8EkKgKEcqvmzylTql6M0xm0khYaCjWC9bYzM071hijyLVciCyLWpiLzqGpTloNcPUxHZiZFcK6SAQ&consulta-processual=1. Acesso em 02/07/2020.

Consulta Processual

EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.71.00.008026-2 (Processo Físico RS) / 0008026-34.20

Data de autuação: 02/03/2007 00:00:00

Número da Caixa: 0153CI2010

Juiz: Tiago Scherer

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 16ª VF de Porto Alegre

Órgão atual: ARQUIVO - PORTO ALEGRE

Situação: BAIXADO

Valor da causa: R\$ 35.455,62

Competência: Execução Fiscal

Assuntos:

1. Dívida Ativa
2. Contribuições Sociais

(Mostrar apenas as partes principais)

EXEQUENTE: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

- Nome: ANDRES LUIZ DOS SANTOS

EXECUTADO: **PERCI M SILVA CIA LTDA**

- Nome: CARLOS LEANDRO MAIDANA DA SILVA

Clique aqui para ver os processos relacionados no TRF4

CDA: 0020601583676 - Processo: 110804027450066

CDA: 0060604600317 - Processo: 110804027450066

CDA: 0060604600406 - Processo: 110804027450066

CDA: 0070600918670 - Processo: 110804527450066

(Mostrar todas as fases)

03/10/2012 16:01 - Recebimento ORIG: 01A VF DE EXEC.FISCAIS DE PORTO ALEGRE -

03/10/2012 14:04 - Remessa Interna GR:12/0043046 DEST:ARQUIVO - PORTO ALEGRE.

01/10/2012 17:48 - Recebimento ORIG: RS056019 - DANIELA MAIDANA DA SILVA

(Mostrar todas as fases)

Outros documentos:

-  Desp/Dec PARTES
-  Desp/Dec PARTES
-  Desp/Dec PARTES
-  Desp/Dec PARTES

7. Assim, é forçoso reconhecer que, em **16/05/2008**, já havia decisão judicial de primeira instância, em favor da Recorrente declarando prescritos os débitos inscritos em dívida ativa e que serviram para subsidiar o ADE nº 332888, de **22/08/2008**.

8. E ainda, sendo a prescrição, matéria de ordem pública, que extingue o crédito tributário, a exclusão do Simples deixa de ter fundamento.

9. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu